



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 62/17

Luxemburgo, 14 de junho de 2017

Acórdão no processo C-75/16
Livio Menini e Maria Antonia Rampanelli / Banco Popolare Società
Cooperativa

O direito da União não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê, nos litígios que envolvam consumidores, o recurso a uma mediação obrigatória antes de qualquer ação judicial

No entanto, uma vez que o acesso à justiça deve ser assegurado, o consumidor pode retirar-se da mediação a qualquer momento, sem ter de se justificar

Livio Menini e Maria Antonia Rampanelli, ambos de nacionalidade italiana, interpuseram no Tribunale Ordinario di Verona (Tribunal de Verona, Itália) recurso contra o Banco Popolare, que lhes exige a restituição do montante de 991 848,21 euros que lhes havia emprestado.

O Tribunal de Verona salienta que, por força do direito italiano, o recurso de L. Menini e de M. A. Rampanelli não é admissível sem um processo de mediação extrajudicial prévio, ainda que os interessados atuem na qualidade de «consumidores». Além disso, o direito italiano prevê que, no âmbito dessa mediação obrigatória, os consumidores devem ser assistidos por um advogado e não podem retirar-se da mediação sem um motivo atendível.

Duvidando da compatibilidade destas normas nacionais com o direito da União, o Tribunal de Verona solicita ao Tribunal de Justiça que interprete a Diretiva sobre os litígios dos consumidores¹.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça sublinha que a diretiva, que visa assegurar que os consumidores possam apresentar, voluntariamente, queixas contra os comerciantes recorrendo a procedimentos de resolução alternativa de litígios (RAL), poderia ser aplicável ao caso em apreço, na medida em que o processo de mediação pode ser considerado uma das formas possíveis de RAL, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar. Designadamente, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva é aplicável quando o procedimento de RAL (no caso vertente, o processo de mediação) preenche os seguintes três requisitos cumulativos: 1) deve ter sido iniciado por um consumidor contra um comerciante a propósito das obrigações decorrentes do contrato de venda ou de prestação de serviços; 2) deve ser independente, imparcial, transparente, eficaz, célere e equitativo, e 3) deve ser confiado a uma entidade estabelecida com caráter duradouro e que figure numa lista especial notificada à Comissão Europeia.

Caso o juiz italiano chegue à conclusão de que a diretiva sobre os litígios dos consumidores é aplicável², o Tribunal de Justiça salienta que, nos procedimentos de RAL previstos nesta diretiva, o caráter voluntário reside não na liberdade das partes de recorrer ou não a este processo, mas no facto de que as próprias partes são responsáveis pelo processo, podendo organizá-lo como quiserem e pôr-lhe termo a qualquer momento. Por conseguinte, o que importa não é o caráter obrigatório ou facultativo do sistema de mediação, mas o facto de que, como expressamente previsto na diretiva, **o direito de acesso à justiça das partes seja preservado.**

¹ Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (JO 2013, L 165, p. 63).

² Em contrapartida, o Tribunal de Justiça salienta que a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial (JO 2008, L 136, p. 3) só se aplica a litígios transfronteiriços, ao passo que o processo em causa não tem natureza transfronteiriça, uma vez que tanto o Banco Popolare como L. Menini e M. A. Rampanelli têm sede ou residência em Itália.

A este propósito, o Tribunal de Justiça constata³ que a exigência de um processo de mediação prévio a uma ação judicial pode afigurar-se compatível com o **princípio da proteção jurisdicional efetiva** em certas condições que o juiz nacional deverá verificar. Tal é, designadamente, o caso quando esse procedimento 1) **não conduza a uma decisão vinculativa** para as partes⁴, 2) **não implique um atraso substancial para recorrer a um juiz**, 3) **suspenda a prescrição dos direitos em questão** e 4) **não gere despesas significativas**, contanto que 5) **a via eletrónica não constitua o único meio de acesso** ao referido processo de conciliação e que 6) **sejam possíveis medidas provisórias**. Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que o facto de uma regulamentação, como a italiana, não só ter introduzido um processo de mediação extrajudicial mas, além disso, ter tornado **obrigatório o recurso a este, antes de recorrer a um órgão jurisdicional, não é incompatível com a diretiva**.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça observa que uma legislação nacional **não pode exigir que o consumidor que participe num procedimento de RAL seja obrigatoriamente assistido por um advogado**.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que a proteção do direito de acesso à justiça implica que a **retirada do consumidor do procedimento de RAL, com ou sem justo motivo**, não deve ter nunca consequências desfavoráveis para ele nas fases seguintes do litígio. Não obstante, o direito nacional pode prever sanções em caso da **falta de participação das partes no processo de mediação sem um motivo atendível**, desde que o consumidor possa retirar-se logo após o primeiro encontro com o mediador.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

³ Aqui, o Tribunal de Justiça segue o mesmo raciocínio que adotou na sua jurisprudência relativa aos processos de conciliação (acórdão de 18 de março de 2010, *Alassini e o.*, [C-317/08 a C-320/08](#)).

⁴ A Diretiva estabelece a possibilidade de as legislações nacionais preverem que o resultado dos procedimentos de RAL seja vinculativo para o comerciante, desde que o consumidor tenha previamente aceiteado a solução proposta.